



TC 030.548/2010-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Amargosa/BA

Responsável: Rosalvo Jonas Borges Sales (CPF 294.900.145-91)

Responsáveis solidários:

- Wanderley Lauria de Almeida Júnior (CPF 346.525.075-34)
- Raimunda Maria dos Santos Silva (CPF 046.938.925-72)
- Solange da Silva Lacerda (CPF 867.755.885-34)

Procurador do Sr. Wanderley Lauria de Almeida Júnior: Magno Israel Miranda Silva (OAB/BA 26.125)

(OAB/DF 32.898)

Proposta: mérito

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, tendo como responsável o Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, Prefeito do Município de Amargosa/BA no período de 2001 a 2004, solidariamente com: o Sr. Wanderley Lauria de Almeida Júnior, Secretário Municipal de Saúde (período de 1/12/2000 a 15/10/2001), a Sra. Raimunda Maria dos Santos Silva, Secretária Municipal de Saúde (período de 1/12/2001 a 30/4/2002) e a Sra. Solange da Silva Lacerda, Tesoureira Municipal (período de 1/1/2001 a 2004), peça 1, p. 301, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, apuradas durante auditoria realizada pelo Denasus.

2. No Relatório nº 543/2004 (peça 1, p. 10-35) a equipe de auditoria do Denasus concluiu que o uso indevido da verba do SUS resultou em prejuízo ao Erário no valor total de R\$ 234.850,76, conforme detalhado na planilha de glosa (peça 1, p. 36-50), sendo apontados como fatos motivadores do débito a existência de saques nas contas do PAB-MS e FMS-MS sem a devida comprovação das despesas, o pagamento de despesas sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, a utilização dos recursos em objetos diversos daqueles para os quais se destinavam (pagamento de salário de funcionário estranho à área de saúde) e a não utilização da verba nas ações de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais - ICCN.

3. Na instrução inicial (peça 2) foram apresentadas tabelas, construídas com base na planilha do Denasus, nos extratos bancários e demais documentos presentes no processo, que detalham os montantes impugnados para cada uma das irregularidade a seguir:

a) saques cujas despesas não foram comprovadas mediante a apresentação de processos de pagamentos ou outros documentos pertinentes (itens IX, Denúncia 1141, alínea “I” e X do relatório do Denasus, peça 1, p. 20-22 e 29);



- b) despesas realizadas sem que fosse comprovada a efetiva prestação dos serviços, conforme relatado pela auditoria do Denasus no item IX, Denúncia 317, alínea “f”, (peça 1, p. 23) e Denúncia 1141, alínea “k”, (peça 1, p. 20);
- c) não aplicação dos recursos repassados para as ações de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais - ICCN, apesar de o município ter recebido verba, no exercício de 2001, para tal finalidade, sendo confirmado pela equipe de auditoria o não recebimento dos produtos do referido programa pela comunidade, conforme registrado no item IX, Denúncia 1141, alínea “n”, (peça 1, p. 22); e
- d) pagamento com recursos do PAB durante o exercício de 2001, dos proventos de funcionário da prefeitura que não exerce nenhuma função na área de saúde. A auditoria apontou que o Sr. Antonio Reginaldo Campos, contratado para exercer o cargo de assessor do prefeito, recebia o salário com recursos da conta 58041-4 FMS MS, (item IX, Denúncia 317, alínea “a” do relatório de auditoria, peça 1, p. 22-23).
4. Providenciada citação dos responsáveis, nos termos autorizados pelo Ministro Relator (peça 5), por meio dos Ofícios 2695/2011, 275/2012 e 391/2012-TCU/SECEX/BA (peças 14, 32-33, 36-38) e dos Editais 657/2012 e 658/2012-TCU/SECEX/BA (peças 52-54), somente o Sr. Wanderley Lauria de Almeida Júnior compareceu aos autos, através de seu advogado, apresentando suas alegações de defesa (peça 49).
5. O Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales, ex-Prefeito, e as Sras. Raimunda Maria dos Santos Silva e Solange da Silva Lacerda, respectivamente ex-Secretária de Saúde e ex-Tesoureira Municipal, permaneceram silentes, podendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
6. O Sr. Wanderley Lauria de Almeida Júnior inicia sua defesa invocando a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que encaminhamento do processo ao TCU para instauração da TCE ocorreu em 21/10/2010 e fatos questionados referem-se ao exercício de 2001.
7. Primeiro cumpre esclarecer que a Tomada de Contas Especial inicia-se com a instauração pelo órgão responsável lesado em razão do dano ao Erário. No presente caso, a TCE foi instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Municipal de Saúde em outubro/2009 (peça 1, p. 236-239 e 291) e então encaminhada para apreciação deste Corte em 21/10/2010.
8. Quanto à prescrição, após o STF ter decidido, nos autos do Mandado de Segurança 26.210-9/DF, pela incidência do disposto no §5º do art. 37 da CF, pondo um fim na controvérsia existente sobre o prazo de prescrição, o Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de prejuízo ao erário são imprescritíveis (Acórdão 2709/2008 – Plenário), não merendo acolhimento a preliminar arguida.
9. Prossegue alegando, em síntese, que:
- 9.1. houve cerceamento de defesa pois a auditoria foi realizada sem que o defendente fosse notificado do desenvolvimento dos trabalhos, que deveriam ser efetuados na sua presença ou de procurador devidamente constituído e por não ter sido informado a respeito do resultado apurado;
- 9.2. a equipe de auditoria não se preocupou com a verdade real, não juntando aos autos as microfilmagens dos cheques, cartões de autógrafos das contas correntes informadas na citação, sendo as conclusões desprovidas de lastro probatório consistente, o que resultou na imputação de débito com base na responsabilidade objetiva, sem que o defendente tenha movimentado as contas, assinado cheques e empenhos ou praticados atos de gestão orçamentária e financeira relacionados às ocorrências questionadas;

9.3. prova que o defendente não era responsável pela gestão dos recursos, não efetuava saques nem assinava cheques e não praticava os atos de despesa e receita, preconizados na Lei 4320/64, encontra-se no relatório de auditoria, item VII – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, onde foi relatado que em novembro de 2002 os recursos do FMS eram gerenciados pelo Secretário Municipal de Saúde e que Ata do Conselho Municipal de Saúde, datada de 15/8/2002, consta deliberação de que a partir daquela data o gerenciamento das contas do FMS seria de responsabilidade do Secretário de Saúde;

Relatório Denasus (peça 1, p. 16):

Atualmente o Secretário Municipal de Saúde gerencia os recursos do Fundo Municipal de Saúde, conforme verificação feita no mês de novembro de 2002. Atas do Conselho Municipal de Saúde de 15.08.2002, constam deliberações de que a partir daquela data o gerenciamento das contas do FMS, seria feito de pelo titular da SMS.

9.4. portanto, somente após 15/8/2002 as contas do FMS passaram a ser gerenciadas pelo Secretário de Saúde, não podendo ser-lhe imputada responsabilidade pelos saques, pagamentos e ordenamento das despesas uma vez que exerceu o cargo no período de (1/12/2000 a 15/10/2001); e

9.5. a equipe de Auditoria também observou que “os registros contábeis e financeiros do FMS encontravam-se na sede da Prefeitura Municipal de Amargosa”, revelando uma centralização por parte do Prefeito e da Tesoureira e que no exercício de 2001, os empenhos e os cheques referentes às despesas pagas com recursos do FMS eram assinados pela Tesoureira e Prefeito.

Relatório do Denasus (peça 1, p. 17):

Os registros Contábeis e Financeiros do FMS encontram-se na sede da Prefeitura Municipal de Amargosa.

(...)

6.1 - Os recursos referentes ao PAB, fixo e variável e Gestão Plena e EC.D são creditados/movimentados nas contas do Fundo Municipal de Saúde n.ºs.58.040-6, 58.041-4 e 6.922-1 do Banco do Brasil, agência Amargosa.

No exercício de 2001, constatou-se que, os empenhos e os cheques referentes às despesas pagas com recursos do Fundo Municipal de Saúde, eram assinados pela Tesoureira da Prefeitura Municipal de Amargosa e pelo Prefeito Municipal. Em desacordo com o que determina o Art. 32 da Lei 8080/90.

10. A auditoria do Denasus foi realizada no período de 18 a 29/11/2002, época que o Sr. Wanderley Lauria de Almeida Júnior não mais ocupava o cargo de Secretário de Saúde, e a equipe se reportou aos gestores em exercício (peça 1, p. 11-14). Nessa fase, os trabalhos são desenvolvidos na entidade auditada, independentemente do período de apuração, e somente depois de confirmada a existência de prejuízo ao erário são identificados os responsáveis estabelecendo-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do gestor.

11. A equipe efetuou os procedimentos corretos: compareceu na entidade auditada, apurou os fatos, solicitou os esclarecimentos necessários junto à administração municipal e, após a análise das justificativas prévias, emitiram conclusão final relatando as ocorrências que permaneceram pendentes e indicaram os responsáveis, considerando o período de gestão e atribuição do cargo, sendo todos notificados pelo Ministério da Saúde. No caso do Sr. Wanderley Lauria foi encaminhada Carta Sistema 497/MS/SE/FNS (peça 1, p. 118 e 122).

12. Ainda que o defendente não fosse comunicado na fase interna não cabe alegar cerceamento de defesa pois a oportunidade de defesa lhe foi oferecida no momento em que foi citado. É entendimento deste Tribunal que a ausência de contraditório na fase interna da TCE não enseja a nulidade do processo, porque a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório é garantido no âmbito do TCU, fase externa da TCE (Acórdãos 1540/2009- 1ª Câmara, 2329 – 2ª Câmara e 2647/2007 – Plenário).



13. Também não merece guarida a alegação de que não constam dos autos as evidências das irregularidades apuradas. Conforme se verifica no Relatório do Denasus as investigações foram realizadas com base na análise da documentação disponibilizada pela prefeitura e minuciosamente descritas ao longo do referido relatório e documentada nos autos mediante extratos bancários, recibos e notas fiscais (peça 1, p. 14, 17-31 e 54-88). As despesas impugnadas encontram-se também identificadas na planilha de glosa, a qual indica os motivos da rejeição e as evidências de auditoria (peça 1, p. 36-52), não restando dúvidas acerca das irregularidades, cabendo ao responsável o ônus de provar a regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

14. No entanto, merece atenção o ponto principal defendido pelo Sr. Wanderley Lauria ao longo de sua defesa relativamente à ausência de responsabilidade pela recomposição do Erário, baseada no fato de que o mesmo não praticava qualquer ato de gestão do FMS.

15. De fato as informações presentes no Relatório do Denasus, acima transcritas, deixam claro que os Secretários de Saúde somente passaram a gerir as contas do FMS a partir de agosto de 2002, antes desta data a movimentação dos recursos era centralizada pelo Prefeito juntamente com o Tesoureiro, não havendo, no meu entender, ao ex-secretário responsabilidade pelas irregularidades que lhe foram atribuídas: saques da contas sem comprovação de sua destinação, despesas realizadas sem comprovação da efetiva prestação dos serviços e não utilização dos recursos destinados à ação de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (PAB/ICCN) no objeto do programa e pagamento de salário de funcionário que não exercia função na área de saúde, sendo contratado como assessor do Prefeito.

16. Neste contexto é aceitável a exclusão do defendente como responsável neste processo bem como da Sra. Raimunda Maria dos Santos Silva, também ex-Secretária de Saúde, à qual foi atribuída responsabilidade pela não utilização dos recursos destinados ao PAB/ICCN, referente à data de 6/12/2001, no valor original de R\$ 4.567,50, pela mesma razão acima exposta, considerando que, mesmo sendo revel, a defesa oferecida pelo Sr. Wanderley Lauria pode ser aproveitada em seu favor. Há precedentes nesta Corte de onde foi excluída a responsabilidade do Prefeito uma vez comprovado que o mesmo não geria os recursos do SUS, a exemplo dos Acórdãos 628/2010 e 3354/2010, 1ª Câmara.

17. Ante o exposto, considerando que foi apurado em auditoria a existência de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS que causaram dano ao Erário, propomos:

17.1. aceitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wanderley Lauria de Almeida Júnior, ex-Secretário Municipal de Saúde, excluindo sua responsabilidade nestes autos;

17.2. excluir a responsabilidade da Sra. Raimunda Maria dos Santos Silva, ex-Secretária Municipal de Saúde, no presente processo;

17.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e “d”, 19, caput, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Rosalvo Jonas Borges Sales (CPF 346.525.075-34), Prefeito Municipal no período de 2001 a 2004 e da Sra. Solange da Silva Lacerda (CPF 867.755.885-34), Tesoureira Municipal no período de 1º/1/2001 a 31/12/2004, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito a seguir demonstrado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS, atualizadas monetariamente, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Irregularidades:

a) saques das contas específicas do SUS sem que fossem comprovadas a destinação da verba mediante a apresentação de processos de pagamentos ou documentos comprobatórios da despesa realizada;

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia – Secex/BA

1ª Diretoria Técnica

Conta corrente	Valor Original Glosado (R\$)	Data do saque
58040-6 PAB MS	3.387,37	4/1/2001
	6.733,84	25/1/2001
	277,05	
	300,00	
	3.372,00	
	576,40	9/3/2001
	3.660,00	
	3.959,70	
	5.271,91	
	4.180,00	19/3/2001
	32,00	8/5/2001
	9.764,23	
	6.000,00	
	4.600,00	
	420,19	15/5/2001
	1.550,00	
	228,12	22/5/2001
	6.619,87	8/5/2001
	21.029,10	
	12.910,14	
863,00	17/10/2001	
Total 1	95.734,92	
58041-4 FMS MS	13.924,53	7/3/2001
	1.125,00	
	5.700,00	
	3.373,53	
	1.219,45	
	2.255,14	
	3.385,00	
	15.502,25	
	1.400,00	9/3/2001
	2.760,00	13/3/2001
	680,00	19/3/2001
	8.305,11	5/4/2001
	412,25	6/6/2001
	4.000,00	
	55,43	7/6/2001
	1.319,65	
1.865,00		
423,50	21/6/2001	
Total 2	67.705,84	
Total	163.440,76	

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia – Secex/BA

1ª Diretoria Técnica

b) despesas realizadas sem comprovação da efetiva prestação dos serviços;

Conta corrente	Valor Original Glosado (R\$)	Data do saque
58040-6 PAB MS	4.900,00	8/5/2001
58041-4 FMS MS	1.760,50	8/10/2001
	1.839,50	
Total	8.500,00	

c) não utilização dos recurso destinados à ação de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais (PAB/ICCN) no objeto do programa; e

Conta corrente	Valor Original Glosado (R\$)	Documento Bancário	Data do crédito dos recursos
58040-6 PAB MS	4.567,50	20540001006	22/1/2001
	4.567,50	21340001211	19/2/2001
	4.567,50	21900001370	9/3/2001
	4.567,50	22950001476	9/4/2001
	4.567,50	23950001433	9/5/2001
	4.567,50	24950001574	6/6/2001
	4.567,50	25950001657	5/7/2001
	4.567,50	27080001049	6/8/2001
	4.567,50	28460001092	6/9/2001
	4.567,50	29830001048	10/10/2001
	4.567,50	30890001104	7/11/2001
	4.567,50	32090001240	6/12/2001
Total	54.810,00		

d) pagamento de funcionário da prefeitura que não exerce função na área de saúde com recursos da conta 58041-4 FMS MS. O Sr. Antonio Reginaldo Campos foi contratado para exercer o cargo de assessor do prefeito.

Conta corrente	Valor Glosado (R\$)	Data da Ocorrência
58041-4 FMS MS	8.100,00	5/12/2001



17.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis indicados no subitem anterior a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data da deliberação que vier a ser proferida até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

17.5. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

17.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Bahia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

À consideração superior com vistas ao encaminhamento dos autos à d. Procuradoria para pronunciamento regimental e posterior envio ao gabinete do Exmº Sr. Relator Weder de Oliveira.

SECEX-BA, 1ª DT, em 27/8/2012.

Patricia Almeida de Amorim Ferreira
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. TCU 2947-5